

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2003, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI).*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao reexame desta Comissão o projeto de lei, de autoria do nobre Senador Mão Santa, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a *criar a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI)*, conforme dispõe o seu art. 1º.

Mediante o art. 2º propõe-se que a UFPAR tenha por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária

O art. 3º informa que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade a ser criada serão definidas segundo estatuto próprio e normas legais pertinentes.

O art. 4º objetiva autorizar o Poder Executivo a transferir saldos orçamentários da UFPI para a universidade a ser desmembrada, observada a finalidade original da aplicação desses recursos financeiros, e praticar os demais atos necessários à criação da UFPAR.

Por último, o art. 5º trata da cláusula de vigência.

Na sua justificação, o ilustre autor do projeto ressalta a importância das instituições federais no desenvolvimento da região Nordeste, e sublinha o peso da Universidade Federal do Piauí nas atividades de pesquisa e nos programas de extensão universitária, garantindo formação de quadros qualificados e de professores preparados para todos os níveis de ensino.

Menciona, ainda, dados a respeito da cidade de Parnaíba, onde se localiza o campus da UFPI que pretende transformar na UFPAR.

Informa que Parnaíba, que dista 357 km de Teresina, representa pólo de influência regional que agrega 36 municípios, inclusive sete maranhenses e três cearenses, onde habitam cerca de oitocentas mil pessoas, e que responde por significativa atividade econômica, com destaque para a agricultura irrigada, produção de leite, carcinicultura e um promissor turismo.

Lamenta, no entanto, que o campus da UFPI ali localizado tem grande capacidade ociosa, visto que suas instalações e equipamentos suportariam o incremento de quase mil e trezentos alunos em cursos de graduação, os quais, atualmente estão restritos a quatro (Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Pedagogia-Magistério), que dispõem de pouco mais de duzentas vagas.

Alega que essa situação de limitada oferta de vagas mantém-se há mais de uma década e decorre da dependência administrativa dessas unidades de ensino à administração superior da UFPI que se concentra em Teresina.

Finalmente, afirma que sediar a Universidade em Parnaíba tornará viável o acesso à graduação universitária de mais de vinte mil alunos egressos de estabelecimentos de ensino médio localizados na sua região de influência, o que deverá resultar na formação de professores para todos os níveis de ensino e de quadros de profissionais requeridos pelos setores privado e público da economia regional.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em razão de o projeto tratar de matéria de competência da União, ou seja, *órgão do serviço público civil da União*, no caso a UFPI, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito, ressalvadas as atribuições das demais comissões, conforme prevê o art. 101, inciso II, letra *f*, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, em razão de o projeto tratar de instituição educativa, também será ouvida, para opinar em decisão terminativa, a Comissão de Educação, em atendimento ao que dispõe o art. 102, inciso I, do citado Regimento.

Por conseguinte, caberá a esta CCJ opinar quanto aos aspectos atinentes à administração pública federal.

Ao primeiro exame, exsurge do projeto o aparente vício de iniciativa que o eivaria do vício de inconstitucionalidade, em razão de ser de autoria de parlamentar, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra *e*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que estabelece a iniciativa do Presidente da República para tratar da criação de órgão público.

Mas tal empecilho, pelo menos no que se refere a projeto de lei autorizativa, como o que ora é examinado, já foi objeto de decisão desta CCJ, mediante o Parecer nº 527, de 1998, que respondeu à *Consulta do Plenário formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa*, e se encontra incorporado como norma regimental conexa e publicado às páginas 198 a 208 do Volume II do Regimento Interno desta Casa.

Transcrevemos, abaixo, excerto do referido parecer, cujo relator foi o saudoso Senador JOSAPHAT MARINHO, extraído da página 207 da citada publicação regimental, *verbis*:

Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si. O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste

procedimento porque os Poderes, embora independentes, interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.

Doutrinariamente, muito já se discutiu sobre a convalidação da falta de iniciativa de lei, por meio da sanção. José Afonso da Silva, por exemplo, afirma que a regra da reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa e regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias (Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, p. 191). Para o citado constitucionalista, a sanção supre a falta de iniciativa governamental nos casos em que a Constituição conferiu ao Executivo a exclusividade da iniciativa da lei, encontrando-se ainda, nessa mesma linha de pensamento, Pontes de Miranda (RDA nº 72) e Seabra Fagundes (RDA nº 72:423).

Superada esse aspecto quanto à iniciativa legislativa da matéria, pode-se verificar que, no mérito, o projeto é merecedor de acolhida, em razão de ir ao encontro do princípio de eficiência, o qual foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (a chamada Reforma Administrativa), aos princípios da administração pública originalmente fixados pelo constituinte originário e que estão expressamente previstos no *caput* do art. 37 do texto constitucional vigente.

Trata-se, portanto, de descentralização administrativa que também vai ao encontro do disposto no *caput* do art. 207 da Constituição Federal que estabelece autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial para as universidades. Desse modo, a unidade que se pretende desmembrar da UFPI, a ser denominada UFPAR, passaria a gozar dessa garantia constitucional indispensável à plena aplicação de ensino universitário condizente com as necessidades regionais, conforme reclama o autor do projeto em sua justificação.

De outro lado, o projeto não conflita com as normas constitucionais e legais atinentes à execução do Orçamento da União em razão de não haver previsão de novas despesas durante o exercício fiscal que se der a criação da UFPAR, mas tão-somente a transferência de saldos orçamentários que já estavam alocados para as atividades a serem executadas no âmbito da unidade que é objeto de desmembramento do projeto em exame.

III – VOTO

Em face do exposto, sem prejuízo da decisão terminativa da Comissão de Educação, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 290, de 2003.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2005.

, Presidente

, Relator